

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 006

20/01/00



GPS - DEZEMBRO/99 - PRORROGAÇÃO ATÉ O DIA 28/01/00 MUNICÍPIOS AFETADOS PELAS ENCHENTES

De acordo com a Portaria nº 8, de 10/01/00, DOU de 11/01/00, foi prorrogado até o dia 28/01/00, o recolhimento da GPS, relativa a competência dezembro/99, dos contribuintes domiciliados nos municípios afetados pelas enchentes e que tenham o reconhecimento oficial pelo Governo Federal do Estado de Emergência, ou Calamidade Pública, sem a incidência de acréscimos legais. Na íntegra:

O Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do § único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 1.966, de 01/11/82,

Considerando que as contribuições sociais a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" do § único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, só podem ser pagas por intermédio da rede bancária;

Considerando que o recolhimento pontual de tais contribuições só ocorrerá se durante o prazo legal houver expediente bancário;

Considerando que, como agente passivo da obrigação, o contribuinte não deve suportar o ônus dos acréscimos legais incidentes se não puder recolher suas contribuições por falta de expediente bancário ocasionada por situação de emergência provocada por fatores adversos que afetam gravemente a comunidade, privando-a do atendimento de suas necessidades;

Considerando as fortes chuvas que causaram grandes enchentes em alguns municípios do país e que provocaram o fechamento das agências bancárias, resolve:

Art. 1º - Autorizar os agentes arrecadadores a receber as contribuições, relativamente à competência dezembro/99, dos contribuintes domiciliados nos municípios afetados pelas enchentes e que tenham o reconhecimento oficial pelo Governo Federal do Estado de Emergência, ou Calamidade Pública, sem a incidência de acréscimos legais, até 28/01/00.

Art. 2º - Autorizar o INSS a não aplicar a cobrança dos acréscimos legais no caso do artigo anterior.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Waldeck Ornélas.



JUSTIÇA DO TRABALHO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A Lei nº 9.957, de 12/01/00, DOU de 13/01/00, acrescentou dispositivos à CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“ Seção II-A - Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 852-A - Os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

§ único - Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 852-B - Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de 15 dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1º - O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

§ 2º - As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

Art. 852-C - As demandas sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.

Art. 852-D - O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, considerado o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 852-E - Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência.

Art. 852-F - Na ata de audiência serão registrados resumidamente os atos essenciais, as afirmações fundamentais das partes e as informações úteis à solução da causa trazidas pela prova testemunhal.

Art. 852-G - Serão decididos, de plano, todos os incidentes e exceções que possam interferir no prosseguimento da audiência e do processo. As demais questões serão decididas na sentença.

Art. 852-H - Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

§ 1º - Sobre os documentos apresentados por uma das partes manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência, salvo absoluta impossibilidade, a critério do juiz.

§ 2º - As testemunhas, até o máximo de duas para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação.

§ 3º - Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer. Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução coercitiva.

§ 4º - Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito.

§ 5º - (VETADO)

§ 6º - As partes serão intimadas a manifestar-se sobre o laudo, no prazo comum de 5 dias.

§ 7º - Interrompida a audiência, o seu prosseguimento e a solução do processo dar-se-ão no prazo máximo de 30 dias, salvo motivo relevante justificado nos autos pelo juiz da causa.

Art. 852-I - A sentença mencionará os elementos de convicção do juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

§ 1º - O juízo adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - As partes serão intimadas da sentença na própria audiência em que prolatada.”

“ Art. 895 - (...) “

“ § 1º - Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

I - (VETADO)

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de 10 dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;

III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

§ 2º - Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. “

“ Art. 896 - (...)

(...) “

“ § 6º - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.”

“ Art. 897-A - Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de 5 dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão, contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

§ único - Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 dias da sua publicação.

Brasília, 12/01/00; 179º da Independência e 112º da República.

Fernando Henrique Cardoso
José Carlos Dias
Francisco Dornelles.



COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A Lei nº 9.958, de 12/01/00, DOU de 13/01/00, alterou e acrescentou artigos à CLT, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho. Na íntegra:

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VI-A:

“ TÍTULO VI-A - DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Art. 625-A - As empresas e os sindicatos podem instituir Comissões de Conciliação Prévia, de composição partidária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

§ único - As Comissões referidas no *caput* deste artigo poderão ser constituídas por grupos de empresas ou ter caráter intersindical.

Art. 625-B - A Comissão instituída no âmbito da empresa será composta de, no mínimo, 2 e, no máximo, 10 membros, e observará as seguintes normas:

I - a metade de seus membros será indicada pelo empregador e a outra metade eleita pelos empregados, em escrutínio secreto, fiscalizado pelo sindicato da categoria profissional;

II - haverá na Comissão tantos suplentes quantos forem os representantes titulares;

III - o mandato dos seus membros, titulares e suplentes, é de um ano, permitida uma recondução.

§ 1º - É vedada a dispensa dos representantes dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, titulares e suplentes, até 1 ano após o final do mandato, salvo se cometerem falta grave, nos termos da lei.

§ 2º - O representante dos empregados desenvolverá seu trabalho normal na empresa, afastando-se de suas atividades apenas quando convocado para atuar como conciliador, sendo computado como tempo de trabalho efetivo o despendido nessa atividade.

Art. 625-C - A Comissão instituída no âmbito do sindicato terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo.

Art. 625-D - Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.

§ 1º - A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo por qualquer dos membros da Comissão, sendo entregue cópia datada e assinada pelo membro aos interessados.

§ 2º - Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.

§ 3º - Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no *caput* deste artigo, será circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho.

§ 4º - Caso exista, na mesma localidade e para a mesma categoria, Comissão de empresa e Comissão sindical, o interessado optará por uma delas para submeter a sua demanda, sendo competente aquela que primeiro conhecer do pedido.

Art. 625-E - Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia às partes.

§ único - O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

Art. 625-F - As Comissões de Conciliação Prévia têm prazo de 10 dias para a realização da sessão de tentativa de conciliação a partir da provocação do interessado.

§ único - Esgotado o prazo sem a realização da sessão, será fornecida, no último dia do prazo, a declaração a que se refere o § 2º do art. 625-D.

Art. 625-G - O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F.

Art. 625-H - Aplicam-se aos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista em funcionamento ou que vierem a ser criados, no que couber, as disposições previstas neste Título, desde que observados os princípios da paridade e da negociação coletiva na sua constituição. “

Art. 2º - O art. 876 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 876 - As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.” (NR)

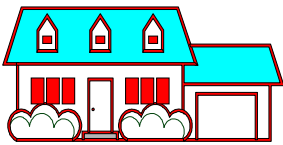
Art. 3º - A CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“ Art. 877-A - É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 dias da data de sua publicação.

Brasília, 12/01/00; 179º da Independência e 112º da República.

Fernando Henrique Cardoso
José Carlos Dias
Francisco Dornelles.



EMPREGADO DOMÉSTICO ACESSO AO FGTS E AO SEGURO-DESEMPREGO

A Medida Provisória nº 1.986, de 13/12/99, DOU de 14/12/99, acresceu dispositivos à Lei nº 5.859, de 11/12/72 (profissão de empregado doméstico) e facultou o acesso ao FGTS e ao Seguro-Desemprego. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - A Lei nº 5.859, de 11/12/72, fica acrescida dos seguintes artigos:

“ Art. 3º - A - É facultada a inclusão do empregado doméstico no FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11/05/90, mediante requerimento do empregador, na forma do regulamento. “ (NR)

“Art. 6º - A - O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11/01/90, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de 3 meses, de forma contínua ou alternada.

§ 1º - O benefício será concedido ao empregado inscrito no FGTS, que for dispensado sem justa causa.

§ 2º - Considera-se justa causa para os efeitos desta Medida Provisória as hipóteses previstas no art. 482, com exceção das alíneas “c” e “g” e do seu § único, da CLT. “ (NR)

“Art. 6º - B - Para se habilitar ao seguro-desemprego, o trabalhador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

- I - CTPS, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data da dispensa;
- II - declaração do empregador atestando a dispensa sem justa causa;
- III - vínculo empregatício durante pelo menos 15 meses nos últimos 24 meses;
- IV - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária e do depósito do FGTS, durante o vínculo empregatício;
- V - comprovante de inscrição nas ações de emprego, onde houver posto de atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE;
- VI - declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e
- VII - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.” (NR)

“ Art. 6º - C - O seguro-desemprego deverá ser requerido de 7 a 90 dias contados da data da dispensa.” (NR)

“Art. 6º - D - Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido a cada período de 16 meses decorridos da dispensa que originou o benefício anterior.” (NR)

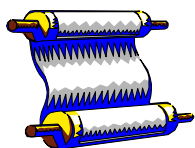
Art. 2º - As despesas decorrentes do pagamento do seguro-desemprego previsto nesta Medida Provisória serão atendidas à conta dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória até 14/02/2000.

Art. 4º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13/12/99; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles



PROIBIÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL CONVENÇÃO Nº 182 - OIT

O Decreto Legislativo nº 178, de 1999, DOU de 15/12/99, aprovou os textos (*) da Convenção 182 e da Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua eliminação. Na íntegra:

O Congresso Nacional decreta:

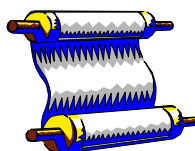
Art. 1º - São aprovados os textos da Convenção 182 e da Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação.

§ único - São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14/12/99
Senador Antonio Carlos Magalhães / Presidente

(*) O texto da Convenção acima citado está publicado no DSF de 04/12/99.



IDADE MÍNIMA DE ADMISSÃO AO EMPREGO CONVENÇÃO Nº 138 - OIT

O Decreto Legislativo nº 179, de 1999, aprovou os textos (*) da Convenção 138 e da Recomendação 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, adotadas em junho de 1973, em Genebra. Na íntegra:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - São aprovados os textos da Convenção 138 e da Recomendação 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego.

§ único - São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como qualquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14/12/99
Senador Antonio Carlos Magalhães / Presidente.

(*) O texto da Convenção acima citado está publicado no DSF de 04/12/99.



RESUMO - INFORMAÇÕES

EMPREGADO DOMÉSTICO - ACESSO AO FGTS E AO SEGURO-DESEMPREGO - MP Nº 1.986-1/00

A Medida Provisória nº 1.986-1, de 12/01/00, DOU de 13/01/00, acresceu dispositivos à Lei nº 5.859, de 11/12/72 (profissão de empregado doméstico), facultou o acesso ao FGTS e ao Seguro-Desemprego e convalidou a MP nº 1.986, de 13/12/99.

PARTICIPAÇÃO DO EMPREGADO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA - COMÉRCIO VAREJISTA - TRABALHO AOS DOMINGOS - MP 1.982-66/00

A Medida Provisória nº 1.982-66, de 11/01/00, DOU de 12/01/00: reeditou, convalidou e revogou a MP nº 1.982-65, de 10/12/99, que regulamentou o dispositivo constitucional denominado de participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa; incluiu um representante indicado pelo sindicato profissional, na comissão de empregados da empresa; e autorizou o comércio varejista a trabalhar aos domingos, mediante prévia autorização da Prefeitura local (alvará de funcionamento municipal).

Entre outros assuntos, as empresas de modo geral, salvo quando previstas na convenção ou acordo coletivo, deverão convencionar junto aos seus empregados, através de uma comissão previamente organizada, por eles escolhida, e integrada por um representante indicado pelo sindicato profissional, o mecanismo para atender o respectivo objetivo. Não estão obrigadas as pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos.

A convenção, deverá constar regras e objetivas, inclusive de mecanismos de aferição de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, bem como programas de metas e prazos, pactuados previamente.

A participação nos lucros ou resultados, não tem natureza salarial, não se aplica o princípio de habitualidade e nem tem incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário.

Tem incidência do IRRF, calculado separadamente dos rendimentos, idêntico ou similar, utilizado para cálculo de férias e 13º salário. A Receita Federal, ainda deverá instruir sobre o procedimento de cálculo e recolhimento, tais como: dedução, código de recolhimento, etc.

A participação deverá ser paga à cada empregado, em periodicidade nunca inferior a um semestre, portanto, o pagamento inferior ao semestre descaracteriza a isenção da incidência previdenciária e fundiária.

GUIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS - GUIA PARA LIBERAÇÃO DE VALORES DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS - ALTERAÇÃO

A Instrução Normativa nº 5, de 16/12/99, DOU de 17/12/99, alterou a Guia de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais e a Guia para Liberação de Valores de Depósitos Judiciais e Extrajudiciais, instituindo novos códigos.

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - MP Nº 2.004-3/99

A Medida Provisória nº 2.004-3, de 14/12/99, DOU de 15/12/99, instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e convalidou a MP nº 1.931-2, de 01/12/99.

De acordo com a MP, a empresa em débito com a Previdência Social, poderá requerer o parcelamento das competências em atraso até outubro/99, inclusive para débitos já parcelados. Os juros serão menores, substituindo o SELIC pela Taxa de Juros a Longo Prazo.

A empresa deverá atender os seguintes requisitos para habilitar-se ao parcelamento: confessar todas as dívidas existentes, com o INSS e com a Receita; estar em dia com o FGTS e manter atualizados os pagamentos de impostos, contribuições sociais e previdenciárias a partir do parcelamento.

A multa do FGTS ficou reduzida para: 5% no mês de vencimento da obrigação e 10% a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação.

ORNÉLAS DEFINE NOVOS LIMITES PARA O PAGAMENTO ALTERNATIVO DE BENEFÍCIO

O pagamento mensal é feito pelas unidades do INSS

O Ministro da Previdência e Assistência Social, Waldeck Ornélas, assinou a Portaria nº 118, publicada na edição de hoje do Diário Oficial da União, que determina o limite para autorização (alçada) do Pagamento Alternativo de Benefício (PAB) do INSS. Esse benefício ocorre quando há falha na emissão normal do pagamento bancário para o segurado da Previdência ou, ainda, no caso de pecúlio.

O pagamento mensal dos benefícios é efetuado pelas unidades do INSS e, para sua liberação, deve ser observada a data de constituição do crédito, obedecendo aos seguintes critérios:

1 – valores até o limite máximo do salário de contribuição, que hoje é de R\$1.255,32, a autorização é do chefe da Agência da Previdência Social;

2 – valores imediatamente acima de um e até oito vezes o salário de contribuição, R\$10.042,56, o pagamento do crédito é autorizado pelo chefe da Divisão/Serviço de Benefício da Gerência-Executiva;

3 – valores superiores a oito e até 30 vezes o limite máximo do salário de contribuição, a liberação do pagamento é de responsabilidade do gerente-executivo do INSS; e,

4 – para valores acima de 30 vezes o limite máximo do salário de contribuição, a autorização é do diretor-presidente do INSS.

Até a publicação da Portaria, os critérios para liberação do PAB eram os seguintes:

1 – valores até R\$6.648,35, a autorização era dada pelos postos do Instituto;

2 – valores entre R\$6.648,36 a R\$33.275,06, a liberação do pagamento era das direções estaduais do INSS;

3 – valores a partir de R\$33.275,07, a liberação era feita mediante autorização do diretor-presidente do INSS.

De acordo com o Ministro Waldeck Ornélas, "a nova determinação tem o objetivo de fortalecer a estrutura da gerência-executiva". Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 14/01/00.

MUNICÍPIOS ATINGIDOS PELAS ENCHENTES TÊM MAIS PRAZO

GFIP do mês de dezembro poderá ser entregue até o dia 28

As empresas localizadas em municípios declarados em estado de emergência ou calamidade pública, devido às enchentes dos últimos dias, ganharam um prazo maior para depositar e entregar, sem juros ou multas, a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). A data para o cumprimento das duas obrigações, referentes ao mês de dezembro/99, foram estendidas para até o próximo dia 28. A data vale também para a entrega da Guia Rescisória do FGTS.

A medida está na Portaria nº 279, de 13/1/2000, elaborada pelos ministérios da Previdência e do Trabalho e publicada no Diário Oficial da União de hoje (14/1). A Portaria esclarece que a empresa não pode ser penalizada por eventuais atrasos, visto que, nesses municípios, não está havendo expediente bancário. Além disso, muitas pessoas estão desabrigadas e sem possibilidade de locomoção.

Para o secretário executivo do Ministério da Previdência, José Cechin, a Portaria publicada hoje "é uma atitude de solidariedade para com as vítimas das enchentes". O depósito referente ao mês de dezembro/99 deveria ter sido feito dia 2/1 (do FGTS), e a entrega da Guia, no dia 7/1.

Contribuintes Individuais – Ainda nesta semana, o Diário Oficial da União trouxe outra portaria, assinada pelo Ministro Waldeck Ornélas, da Previdência, também estendendo para até o dia 28/1 o prazo para o pagamento das contribuições previdenciárias de pessoas ou empresas que estão nos municípios atingidos pelas enchentes. São os casos dos contribuintes individuais, dos autônomos, das donas-de-casa, empregados domésticos e outros. A medida também só vale para a contribuição referente ao mês de dezembro/99. A data para o recolhimento mensal é sempre no dia 15 ou, em caso de feriado ou fim de semana, no primeiro dia útil subsequente. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 14/01/00.*

PARCELAMENTO DO INSS SERÁ FEITO NAS AGÊNCIAS

Objetivo é facilitar a vida do segurado da Previdência Social

A partir do dia 30 de abril, todos os débitos passíveis de parcelamento do INSS, estejam eles em fase administrativa ou judicial, vão ser feitos nas agências da Previdência Social. A orientação faz parte da Portaria 6.247, que trata do Regimento Interno do Instituto em seu artigo 51, inciso III. A Previdência tem hoje R\$12 bilhões parcelados e mais R\$60 bilhões em negociação.

A medida faz parte da proposta do Ministério da Previdência e Assistência Social de oferecer aos clientes todos os seus serviços em um único local. Hoje, uma parte dos parcelamentos é feita diretamente nas unidades da Procuradoria do INSS e a outra parte nas agências.

O procurador-geral do INSS, Marcos Maia Júnior, informou que os técnicos da Arrecadação e da Procuradoria estão analisando todos os processos de débitos existentes e encaminhando-os para as agências. Essas transferências de arquivos vai estar concluída em abril.

Segundo o diretor de Arrecadação do INSS, Luiz Alberto Lazine, o mais importante hoje não é o processo físico do parcelamento, mas o sistema unificado. "O servidor da agência da Previdência Social vai trabalhar no SICOB (Sistema de Cobrança) e no DÍVIDA (Sistema de débitos da Procuradoria), de tal forma que ele possa fechar um parcelamento em fase administrativa ou judicial no mesmo local. Estamos facilitando a vida do contribuinte da Previdência Social", comenta o diretor.

Parcelamento on line – Luiz Alberto Lazine esclarece, ainda, que o foro da execução é o domicílio fiscal do contribuinte, o que não impede que ele obtenha informações em qualquer agência da Previdência Social localizada em todos os estados brasileiros. "O contribuinte pode ir a qualquer agência, levantar seu débito e até solicitar o parcelamento, mas o foro para assinatura de documentos e até futura execução fiscal é aquele constante do domicílio fiscal do cliente", diz o diretor.

A proposta da Previdência Social, porém, é que o até a negociação dos débitos possa ser solicitada on line. Já existem estudos propondo a simplificação dos parcelamentos. "Em breve, o cliente previdenciário irá fazer o pedido do parcelamento on line e vai receber em seu domicílio as respectivas parcelas para pagamento". *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 17/01/00.*

SALÁRIO-MATERNIDADE SERÁ PAGO DIRETAMENTE PELO INSS

Saiba qual o procedimento para receber o benefício

Desde o dia 29 de novembro do ano passado, todas as seguradas da Previdência Social passaram a ter direito ao salário-maternidade, e o pagamento desse benefício passou a ser feito diretamente pelo INSS.

Saiba quais são as condições e como requerer o salário-maternidade:

O benefício dura 120 dias, que é o período em que a mulher faz o resguardo e amamenta o bebê, podendo ser antecipado em 28 dias da data prevista para o parto, se o médico achar necessário. Em alguns casos excepcionais, o tempo de repouso antes e depois do parto pode ser aumentado em duas semanas cada um. A segurada que sofre aborto não criminoso tem direito a duas semanas de salário-maternidade. Para isso, também é preciso entregar o atestado médico fornecido pelo SUS ou por médico da própria empresa.

A segurada que trabalha com carteira assinada tem o valor do salário-maternidade igual ao seu último salário, salvo a doméstica, cujo valor do benefício equivale ao valor do último salário de contribuição e não pode ser superior ao teto da Previdência, que hoje é de R\$ 1.255,32. Já a autônoma, a empresária, e a segurada facultativa têm o benefício calculado pela média das 12 últimas contribuições.

O valor do benefício para a segurada especial é de um salário-mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do início do benefício, mesmo que esse período não tenha sido contínuo. A trabalhadora avulsa recebe o benefício com valor igual ao de sua última remuneração, equivalente a um mês de trabalho.

Documentos – Como o salário-maternidade passou a ser pago diretamente pelo INSS, todas as seguradas devem requerer o benefício em uma das unidades de atendimento da Previdência. É necessária a apresentação de documentos pessoais,

carteira de trabalho ou comprovantes de recolhimento, atestado médico, se for o caso, e certidão de nascimento da criança. Se a própria segurada não puder comparecer para requerer o benefício, tem que constituir um procurador para esse fim.

A autônoma, a empresária e a segurada facultativa precisam estar inscritas na Previdência há, pelo menos, dez meses, para ter direito ao salário-maternidade. Caso o bebê nasça prematuramente, serão reduzidos dessa carência os mesmos números de meses em que o parto tenha sido antecipado. Se o bebê nasceu antes da mudança da Lei (29/11/99), a segurada tem direito à licença proporcionalmente ao tempo que faltar para completar os 120 dias, contados a partir do parto.

As seguradas empregadas que já estavam em benefício na data da nova lei continuam recebendo o benefício pela própria empresa. É bom lembrar que todas as mulheres que trabalham com carteira assinada, inclusive a doméstica e a trabalhadora avulsa, não precisam de carência para receber o salário-maternidade. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 18/01/00.*

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA FICA MAIS FÁCIL

Conexão on line facilita comunicação entre os técnicos para tirar dúvidas

No próximo dia 15 de fevereiro, as diretorias de Arrecadação e de Benefícios do INSS vão estar em conexão on line com todas as cem gerências executivas e demais unidades da Previdência Social no país. O objetivo é unificar procedimentos e uniformizar a interpretação da legislação previdenciária. Os atos foram todos simplificados e unificados e dos 1.117 pareceres existentes da Consultoria Jurídica 103 foram selecionados e já estão disponibilizados para consulta.

Ano passado, com a criação das gerências executivas da Previdência Social, discutiu-se as possibilidades de comunicação imediata e a custos acessíveis entre as gerências executivas e as duas diretorias em Brasília. Os estudos mostraram que vários dos mecanismos existentes, além de caros e morosos, impossibilitam a consolidação das informações, como é caso do telefone e do fax. Os mesmos estudos indicaram que a melhor forma de comunicação seria por e-mail, que estará no ar em fevereiro ligando Brasília com o restante do País.

O diretor de Arrecadação do INSS, Luiz Alberto Lazineo, explicou que todas as áreas treinaram servidores para responderem em, no máximo, 24 horas os questionamentos vindos das gerências executivas e agências da Previdência Social. "Todas as perguntas e respostas vão ser codificadas e disponibilizadas para o Brasil todo", diz o diretor.

As dúvidas – Lazineo diz também que as perguntas dos servidores serão respondidas pelo sistema, uma vez que o mesmo possui um banco de dados com respostas previamente elaboradas. Apenas no caso de haver uma pergunta diferente daquelas arquivadas a equipe técnica será acionada para respondê-las. "Agindo dessa forma, nós estaremos obrigando o servidor a fazer uma varredura nos arquivos antes de levantar suas dúvidas. Acreditamos que assim a comunicação será plena, eficiente e em tempo real".

Para o diretor, além da comunicação on line, a unificação de procedimentos é um dos pontos importantes do novo sistema. "O processo vai permitir que no País inteiro se tenha uma mesma direção e respostas únicas para fatos iguais. Existem reclamações de contribuintes do INSS que têm soluções diferentes para seus problemas nas mais variadas agências da Previdência Social. O projeto vai unificar interpretações", garante Lazineo. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 19/01/00.*

PREVIDÊNCIA E TRABALHO LANÇAM GFIP ELETRÔNICA

Novo sistema contribui para maior confiabilidade, rapidez e redução de custos

Os ministros da Previdência e Assistência Social, Waldeck Ornélas, e do Trabalho e Emprego, Francisco Dornelles, assinam hoje (19), às 12h, portaria que regulamenta a entrega da GFIP, a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, em meio eletrônico. O preenchimento da Guia é feito através do Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (SEFIP) da Caixa Econômica Federal.

A instituição da GFIP eletrônica oferece três grandes vantagens. A primeira delas é a redução de custos com o fim da digitação do documento, que está na Internet. A segunda vantagem diz respeito à eliminação de erros na digitação da informação. Com o fim da digitação, acaba a interferência humana e, conseqüentemente, quaisquer erros detectados terão origem no preenchimento da Guia e serão de única responsabilidade do declarante. A medida dá confiabilidade ao documento e confere às empresas a responsabilidade pelas informações prestadas. A terceira vantagem é a rapidez no processamento dos dados. Simultaneamente à entrega do disquete nas agências bancárias, as informações ficam disponíveis para serem processadas.

Além das três vantagens, desde o lançamento da GFIP, em janeiro de 1999, os empresários utilizam um único documento para cumprir duas exigências legais: o recolhimento do FGTS e a apresentação de informações à Previdência Social. O documento revelou a existência de dois milhões de estabelecimentos no País, 17 milhões de trabalhadores com carteira assinada e mais 1,5 milhão de autônomos prestadores de serviços às empresas. A Guia também confirmou que do total de dois milhões de empresas, 800 mil pertencem ao Simples.

A entrega da Guia em meio eletrônica vai obedecer à seguinte escala:

ESTADOS	COMPETÊNCIA
Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul	Abril de 2.000
Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão	Junho de 2.000
Mato Grosso do Sul, Goiás, Distrito Federal, Tocantins, Mato Grosso, Rondônia, Acre, Amazonas, Pará, Amapá e Roraima	Julho de 2.000
Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo	Agosto de 2.000

As informações contidas na Guia compõem a base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS e servem de informação para calcular a concessão dos benefícios da Previdência. Estão relacionados na GFIP os trabalhadores a serviço da empresa, a remuneração, a data de admissão, o afastamento e a exposição dos trabalhadores a agentes nocivos, o salário-família e também os dados sobre o SIMPLES.

O recolhimento da GFIP é feito até o dia 7 do mês seguinte àquele em que a remuneração foi paga, creditada ou que se tornou devida ao trabalhador e/ou tenha ocorrido fato gerador da contribuição previdenciária. *Fonte: Assessoria de Comunicação Social do MPAS, 19/01/00.*

**Para fazer a sua assinatura,
entre no site www.sato.adm.br**

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
 - CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
 - consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
 - acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
 - notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
 - requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
 - descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
-

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo:
"fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"